



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 32/2025, DE 21 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por funcionários públicos de Bofete, devidamente identificados, na condução de veículos oficiais ou à serviço do município e dá outras providências”.

Art. 1º Esta lei estabelece a responsabilidade pelo pagamento de multas por infração às normas de trânsito cometidas por funcionários públicos da Administração Pública de Bofete, sejam efetivos, comissionados ou contratados, quando estiverem na condução dos veículos oficiais ou à serviço do Município.

§ 1º É considerado veículo oficial, para todos os fins, todo e qualquer veículo de propriedade ou à serviço do Município de Bofete.

§ 2º Para todos os fins, considera-se motorista, o funcionário ou contratado que, embora de forma transitória ou mesmo sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º Será de responsabilidade do condutor do veículo que der causa à multa por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o pagamento da infração ou reembolso do valor da multa ao Município de Bofete.

§ 1º O funcionário público efetivo ou aquele que exerce função transitória não será responsabilizado pelo pagamento de multas decorrentes das infrações de trânsito quando:

- I – na condução de veículo em situação de urgência e emergência previamente registrada em livro de ocorrência;
- II – a infração de trânsito decorrer de irregularidade documental do veículo;
- III – a infração for referente à regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre;
- IV – Pela conservação e inalterabilidade das características dos veículos, componentes ou agregados.





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

Art. 3º O Diretor da pasta ou responsável pela frota de veículos, bem como o motorista, deverão no prazo legal indicado no auto de infração de trânsito, indicar o condutor ao órgão de trânsito competente para aplicação de eventuais penalidades sob pena de responsabilização solidária, caso assim não o faça.

§ 1º Deverá o motorista arcar com o valor do pagamento da respectiva infração que cometer e assinar o termo de identificação do motorista.

§ 2º O motorista/condutor, após ser identificado pelo Departamento, ou que de forma espontânea se identifique como motorista que causou o a infração de trânsito, deverá fornecer cópia de sua carteira nacional de habilitação, bem como toda e qualquer documentação necessária para sua devida identificação junto ao órgão de trânsito.

Art.4º Durante o prazo despendido no auto de infração de trânsito, ficará a critério do condutor/infrator apresentar Defesa Prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, efetuar o pagamento da multa, com possíveis descontos, sendo que, após o pagamento, deverá ser encaminhado o devido comprovante à Diretoria de Municipal de Administração.

§1º A responsabilidade pela defesa administrativa das infrações de trânsito é exclusiva do funcionário infrator, que deverá assumir as despesas e os procedimentos necessários à contestação ou defesa de multas que considerar indevidas, incluindo os custos com advogados ou outros profissionais especializados, se assim desejar.

§2º Interposto o recurso administrativo junto ao Órgão de Trânsito até a última instância, ou até a instância de interesse do recorrente, restando este indeferido e transitado em julgado a decisão final, de imediato, o motorista infrator deverá promover o pagamento da multa, comprovando sua quitação perante a Diretoria Municipal de Administração sob pena de ser responsabilizado.

Art. 5º Não sendo prontamente possível identificar o motorista infrator, ou mesmo havendo recusa do funcionário em assumir o pagamento e responsabilidade pela multa, fica autorizado o Poder Executivo ao pagamento da multa de trânsito advinda da infração.

§ 1º Na recusa do funcionário em assumir o pagamento da multa, deverá o Diretor da pasta iniciar e instruir procedimento administrativo de sindicância ou disciplinar para apurar o condutor infrator, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

§ 2º Sendo apurada a autoria da infração de trânsito, estando ainda dentro do prazo legal, deve o Diretor da pasta indicar o condutor, que procederá nos moldes do art. 5º, desta lei.

§ 3º Devidamente apurada a autoria da infração de trânsito e, escoado o prazo para indicação do condutor ou apresentação de recurso administrativo, ficará o motorista infrator obrigado a pagar a multa ou ressarcir o erário, dos valores por este despendidos para pagamento das infrações, respondendo, inclusive, por falta funcional.

Art. 6º Ocorrendo o reconhecimento da responsabilidade do motorista pelo pagamento da multa, após o contraditório e a ampla defesa, em procedimento administrativo, instruído através de Comissão Especial designada, o valor inerente à multa de trânsito suportado pelo Município de Bofete, deverá ser devidamente ressarcido aos cofres públicos.

§ 1º A Comissão Especial que trata o caput será constituída por 03 (três) funcionários estáveis do quadro de funcionalismo público de Bofete nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, sendo um deles o Membro-Presidente e todos eles detentores de Ensino Superior.

§ 2º Caso não haja o ressarcimento espontâneo pelo motorista infrator ao Município de Bofete, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após apurada a sua responsabilidade, sem necessidade da autorização do funcionário, fica autorizada a Administração Pública a descontar direto de seu contracheque ou vencimentos.

§ 3º A quantia total dos valores a serem ressarcidos à Administração e descontados do contracheque do funcionário, poderá ser realizada em até 10 (dez) parcelas, não podendo o desconto ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais e parcela mínima de R\$ 100,00 (cem) reais.

§ 4º Apurado que o mesmo motorista infrator possui mais de 01 (um) auto de infração de trânsito, obrigatoriamente, a fim de não inviabilizar o seu próprio sustento, o desconto na folha de pagamento do funcionário poderá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, respeitado o limite de desconto determinado no parágrafo anterior.

§ 5º Excepcionalmente, caso o valor das parcelas ultrapasse o valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário líquido do funcionário, poderá ser exceder o limite de 10 (dez) parcelas, em quantas forem necessárias para quitação.





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

§ 6º O valor das parcelas será calculado proporcionalmente ao valor total da multa, respeitando o limite máximo de 10 parcelas mensais, até a quitação total do débito.

Art. 7º Nos casos em que o motorista infrator é funcionário de cargo comissionado ou contratado no momento de sua exoneração/rescisão, far-se-á a apuração para sejam verificados eventuais débitos de multas de trânsito, estando autorizado a ser procedido o desconto de eventuais multas de seus créditos juntos ao Município ou de suas verbas rescisórias.

Parágrafo único. Não sendo mais parte do quadro funcional do Município de Bofete, o responsável pela infração de trânsito, do qual a multa tenha sido suportada pela Administração Pública, não a pagando, o valor da multa com os devidos encargos será inscrito em dívida ativa, procedida a devida cobrança na via necessária.

Art. 8º Efetuado o pagamento ou o desconto mensal na folha de pagamento do funcionário infrator, a Contabilidade da Administração Pública irá efetuar a respectiva baixa da responsabilidade.

Art. 9º O Diretor de cada pasta, por meio de prontuário, deverá manter atualizado todos os dados de cada motorista de sua pasta, bem como os prazos de validade e a habilitação necessária para o veículo, fiscalizando-o mensalmente.

Art. 10 Ao funcionário nomeado para constituir a Comissão Especial que trata o artigo 6º desta Lei fica concedida a função gratificada no importe de 16 (dezesseis) UFESPs, a qual não incidirá reflexo nos adicionais do cargo e terá vigência, enquanto, houver demanda da sindicância ou procedimento administrativo para tal fim.

Art. 11 Após entrar em vigor esta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, sobre a existência de quaisquer irregularidades ou defeitos constatados nos veículos oficiais ou contratados que sejam necessários a manutenção preventiva, como o objetivo de evitar o cometimento de infração de trânsito.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber, através de Decreto do Poder Executivo.

Prefeitura de Bofete, 21 de julho de 2025.





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por funcionários públicos de Bofete, devidamente identificados, na condução de veículos oficiais ou à serviço do município e dá outras providências”.

Como já relatado, a matéria objetiva o estabelecimento de normas e procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem a frota de veículos oficiais deste Município, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos das Leis Federais nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Vale ressaltar que é responsabilidade do servidor público e do administrador público, proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina administrativa, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito.

A presente proposta de lei complementar estabelece que é de responsabilidade do condutor do veículo oficial o pagamento de multas de infrações de trânsito, cometidas por imprudência ou negligência, no exercício de sua função na utilização de veículos da frota municipal.

É sabido que o gestor não pode ignorar o rol de condutores que dirigem a frota de veículos sob sua guarda, nem deixar de adotar as medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, em seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.

Prefeitura de Bofete, 21 de julho de 2025.

EUGENIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DA ASSESSORIA DE GABINETE

Requerente: Prefeitura Municipal de Bofete

Solicitante: Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por funcionários públicos de Bofete.

Data: 09 de julho de 2025

Parecerista: Fernando Coelho de Oliveira

1. **Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pelo Chefe do Poder Executivo desta municipalidade com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei, citado em epígrafe. Pretende o Prefeito obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: proposta da norma, subscrita pelo prefeito municipal; justificativa da propositura.

O projeto prevê regulamentação dos critérios a serem avaliados no estágio probatório e instituição de comissão específica para o feito.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. **Fundamentação Jurídica**

2.1 **Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

2.2 **Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a Lei Orgânica Municipal pode ser alterada por proposta do prefeito municipal, à vista do artigo 64, IX, da vigente Lei Orgânica. É dizer, portanto, que **foram observados os parâmetros**





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

legais para a propositura da proposta de Lei Ordinária, tendo sido o projeto subscrito pelo prefeito municipal.

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Tendo em vista a necessidade de regulamentação no tocante à responsabilização pelo pagamento de multas de trânsito ocorridas no exercício da função pública, encaminha-se a presente lei para análise a aprovação da Colenda Câmara.

Na esteira do decidido pelo Tribunal de Contas, premente é a regulamentação da matéria, para que o Município possa buscar o ressarcimento das despesas com multas de trânsito perpetradas por servidores municipais.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local (artigo 10, I).

Não obstante, o presente projeto está amparado pelo art. 257 do CTB, senão vejamos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, espondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes,





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º **Ao condutor caberá a responsabilidade** pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. *Sem grifo no original*

[...]

§ 7º **Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo**, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência) *Sem grifo no original*

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

[...]

O CTB estabelece, portanto, como regra geral, que a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições do veículo recaiam sobre a Administração Pública, ao passo que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor. Casos, há ainda, que tal responsabilidade seja solidária, conforme previsto no 1º do art. 257.

As penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no art. 257 estão arroladas no art. 256 da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível da Administração Pública, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, verbis:

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo 3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o par. 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Portanto, em sendo a penalidade imposta à infração a multa, o Município sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do veículo, como previsto no § 3º do art. 257 do CTB. Neste caso, tem o Município o direito de regresso contra o condutor.

Em comentários ao citado parágrafo 3º do art. 282, anota ARNALDO RIZZARDO:

"É o proprietário o responsável pelo pagamento (é evidente nos demais casos de multa). Não interessa que outro tenha praticado a infração, a menos que provada alguma excludente de responsabilidade, como furto ou roubo. Em suma, pois, perante o poder público titular do valor da





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

multa, o proprietário é o obrigado. Contra ele se promoverá a ação, na falta de pagamento no prazo assinalado". (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 719/720).

No mesmo sentido, conclusão exarada em parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de julho/99, pp. 384/388, do qual se transcreve a seguinte passagem:

"É certo que o Código de Trânsito Brasileiro distribui nos parágrafos do art. 257 a chamada responsabilidade pela infração. Mas não se deve confundir essa responsabilidade com outra que diz respeito ao ônus de suportar as penas pecuniárias aplicadas, que pode ser nominada como sendo a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Ora, ao assim dispor, o legislador deixou claro a quem cabe a final o pagamento das multas. Se assim não fosse, não teria ele dito expressamente que o proprietário do veículo, ainda nos casos de multa imposta a condutor, por ser o responsável pelo seu pagamento, receberia aviso da imposição."

Portanto, há no CTB duas categorias de responsabilidades a que se relaciona com a infração, cujo resultado prático é a computação de pontos que pode levar à suspensão ou à cassação da Permissão ou da Habilitação; e a que traz a obrigação de pagar as multas aplicadas".

Conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor arcar com o pagamento da multa mediante instauração de processo administrativo. Isto não exime a Prefeitura, porém, do dever de pagar a multa, caso não haja o adimplemento pelo servidor, pois, como dito antes, com esteio no art. 282, par. 3º do CTB, frente ao Poder Público titular do valor da multa, o Município é sempre o responsável.

Destaca-se que é dever do Município apresentar o condutor faltoso, nos casos em que o mesmo não é identificado, conforme disposto no § 7º do art. 257. Assim, recebida a notificação da autuação pela





Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

www.bofete.sp.gov.br

Administração Pública, deve apresentar o condutor-infrator (o servidor). Se não o fizer, será lavrada nova multa à Administração Pública, consoante previsto no § 8º do art. 257.

Em suma, não há excludente de responsabilidade ao funcionário pelo fato de estar conduzindo veículo em serviço, devendo ser responsabilizado pelas multas e/ou infrações a que der causa.

Portanto, entendemos que não há qualquer ilegalidade na proposta apresentada no referido projeto de lei.

Por ser matéria de interesse municipal e patente a intenção de preservar o interesse público, o projeto de lei ordinária está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Sendo estas razões, **não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária**, razão pela qual opino pela legalidade do próprio.

3. **Conclusão**

À luz do que fora exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária supracitado, restando apto ao encaminhamento à Câmara Municipal de Bofete.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

É o parecer, *sub censura*!

Prefeitura Municipal de Bofete, 09 de julho de 2025.

FERNANDO COELHO DE OLIVEIRA
Assessor de Gabinete





MUNICÍPIO DE BOFETE

RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000

FONE (14)3883-9300

CNPJ: 46.634.143/0001-56



CÓDIGO DE ACESSO

C2E37927BE3D428F9A257A90869077EA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/C2E37927BE3D428F9A257A90869077EA>

